PARECER JURÍDICO: REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PA Nº 022/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026;

I – DO OBJETO: Trata-se de revogação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 01 (UMA) VAN ESCOLAR, DESTINADA À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS: A administração identificou erros materiais/vícios na elaboração do termo de referência/edital.
Diante disso, solicitou o cancelamento/revogação do certame para correção dos vícios e republicação do edital, visando garantir a isonomia e a competitividade e terá que corrigi-los antes de fazer sua nova publicação.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para a Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 14.133/2021, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 71, inciso II da Lei Lei nº 14.133/2021, e a decisão será pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PA Nº 022/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026.**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 01 (UMA) VAN ESCOLAR, DESTINADA À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 71, inciso II da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a

suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, "in verbis", preceitua que:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Ainda deve ser observado o fato do não contraditório por parte das empresas participantes do certame, visto que não houve o encerramento do processo licitatório.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)".

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Procuradoria Jurídica do município recomenda, SMJ, a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PA Nº 022/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026** nos termos do artigo 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Francisco Santos – Pi, 23 de março de 2026.

CARLAYD CORTEZ SILVA:88216292449

Assinado de forma digital por CARLAYD CORTEZ SILVA:88216292449
Dados: 2026.03.24 15:03:02 -03'00'

CARLAYD CORTEZ SILVA

Procurador do Município de Francisco Santos - PI